



COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer nº 0189 /2020/CSPAS

Referente ao PL 255/2020 que “Garante a gratuidade da incineração de corpos de pessoas de família de baixa renda em casos de mortes decorrentes da epidemia provocada pelo coronavírus (COVID 19).”

Autor: Dep. Valdir Barranco

RELATOR: DEP. DR. GUGÊNIO

I – Relatório

Foi apresentado pelo Deputado Valdir Barranco presente Projeto de Lei nº 255/2020 que “garante a gratuidade da incineração de corpos de pessoas de família de baixa renda em casos de mortes decorrentes da epidemia provocada pelo coronavírus (COVID 19)”.

A Propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/04/2020, sendo colocada em pauta no dia 01/04/2020 tendo seu devido cumprimento de pauta dia 06/04/2020, após foi encaminhada para esta comissão e sendo recebida no dia 13/04/2020.

Posteriormente, em 22/04/2020, o Deputado Valdir Barranco apresentou Substitutivo Integral nº 01 que foi enviado a esta Comissão para se manifestar quanto ao substitutivo apresentado.

É o relatório.

PYS



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social

II – Parecer

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Saúde, Previdência e Assistência Social.

O presente projeto de lei tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a custear a cremação de corpos de pessoas de família de baixa renda em casos de mortes decorrentes da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19).

Segundo o Ministério da Saúde o “Coronavírus (CID10) é uma família de vírus que causam infecções respiratórias. O novo agente do coronavírus foi descoberto em 31/12/19 após casos registrados na China. Provoca a doença chamada COVID-19. Como nunca tivemos contato com o vírus antes, não temos imunidade. Ela causa uma infecção pulmonar. Nos casos mais leves, porém, parece um resfriado comum ou uma gripe leve.”¹

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a COVID-19 como pandemia.

Conforme o painel de casos de doença pelo coronavírus no Brasil, atualizado pelo Ministério da Saúde, em 23/04/2020, o país apresenta 49.492 casos, 3.313 óbitos e com taxa de letalidade de 6,7%. Em relação a Mato Grosso, foram confirmados 221 casos, 7 óbitos e taxa de letalidade de 3,2%.²

No estado, o município de Cuiabá possui o maior número de casos confirmados (108 casos, sendo 42 casos em monitoramento, 65 casos recuperados e 1 óbito), conforme consta no Boletim Informativo nº 46 da Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso.

Diante do número crescente de pessoas infectadas pelo coronavírus, as autoridades federais, estaduais e municipais estão adotando diversas medidas de prevenção, controle e contenção de riscos e agravos à saúde pública com intuito de evitar a proliferação do COVID-19 decorrente do manuseio dos restos mortais dos casos suspeitos ou confirmados do novo coronavírus, pois apresentam elevado risco de contaminação por contato a todos profissionais envolvido nesse processo.

PYS



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social

A Prefeitura de Cuiabá, por meio da Portaria SMSU nº 01/2020/SMSU, de 26/03/2020, adotou o limite máximo de 4 horas de duração os velórios ocorridos na capital, com horários preestabelecidos, limite de 10 pessoas no local, e desinfecção obrigatória depois de realizada a cerimônia.

Nos casos de morte por suspeita ou confirmado de Covid-19, a portaria proíbe o velório e recomenda a cremação, vejamos:

Art. 4º – Para casos de morte por suspeita ou atestado por Covid-19:
I – fica proibido o velório, sendo o corpo manuseado no local do óbito e autorizado seu transporte apenas direto ao cemitério ou crematório;

II– recomenda-se a cremação;

III– a urna deverá ser lacrada e fica proibido a prática de tanatopraxia,embalsamamento ou qualquer outra técnica de conservação. **(grifo nosso)**

A Portaria nº 017/2020/SMS, de 27 de março de 2020, da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT regulamenta os procedimentos nas unidades de saúde, hospitais públicos e privados durante os cuidados com os restos mortais, dos óbitos suspeitos ou confirmados, bem como nos velórios em casos de Covid – 19/SARS-COV-2 no município.

Art. - 4º Fica proibido o velório, nos suspeitos ou confirmados de Covid– 19/ SARS-COV-2, sendo o corpo manuseado no local do óbito e **autorizado seu transporte apenas direto ao cemitério ou crematório**, onde:

I - Recomenda-se a cremação;

II - A urna deverá ser lacrada e fica proibido a prática de tanatopraxia,embalsamamento ou qualquer outra técnica de conservação;

III -A despedida deverá ser feita no cemitério ou crematório em ambiente aberto e ventilado, podendo ser na presença de no máximo 10 (dez) pessoas, evitando aglomerações, sem contato com a urna mortuária;

IV -As pessoas integrantes do grupo de risco, não é recomendado comparecer na cerimônia de sepultamento. **(grifo nosso)**

PYS



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social

O Ministério da Saúde publicou o Guia para o “Manejo de corpos no contexto do Novo Coronavírus – COVID-19” que traz recomendações sobre o manuseio do cadáver nos hospitais, em espaços públicos e procedimentos realizados nas funerárias. De acordo com o protocolo, os falecidos decorrentes do novo coronavírus podem ser enterrados ou cremados.

Segundo a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, atualizada em 31/03/2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), dispõe que “Os cadáveres poderão ser cremados ou enterrados, de acordo com as preferências ecostumes da família”.

No Brasil, a prática da cremação foi instaurada em meados da década de 70. É um procedimento que não agride o meio ambiente, não contamina o solo e evita problemas de higiene sanitária. É uma opção quando há superlotação dos cemitérios, e quando a família não quer ter despesas com a manutenção de jazigo futuramente, por exemplo.

De acordo com as determinações legais, “A cremação somente poderá ser efetuada após o decurso de 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir do falecimento”³. Quando há muita procura, os corpos podem ficar na fila de espera e permanecem resfriados em uma câmara fria a 0°C enquanto não são cremados.

“O falecido pode permanecer congelado a 4°C dentro da câmara por, no máximo, até 30 dias. Esse período compreende a contestação judicial ou verificação de erros médicos, se houver.”⁴

O substitutivo integral nº 01 apresentado pelo autor do projeto acrescentou que a cremação deve ocorrer em até 24h do óbito, vejamos:

Art. 2º (...)

§1º Em virtude da atual urgência, a cremação deverá ocorrer em até 24 horas do óbito”.

Considerando que o vírus SARS-COV-2 pode permanecer viável em superfícies ambientais por 24 horas ou mais e que a movimentação e manipulação do corpo deve ser a menor possível devido às secreções contaminadas advindo dos orifícios naturais do cadáver, o inciso §1º acrescido ao art.2º é justificável para evitar filas de espera, maior exposição, e atribuir mais celeridade à cremação como medida de proteção contra a contaminação da COVID-19.

PYS

Missão: “Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e envolver a população na busca de soluções para as demandas sociais”.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social

Além disso, deve-se atentar a localização do município em que ocorreu o óbito, pois o Estado de Mato Grosso disponibiliza apenas um crematório para atender toda população mato-grossense, assim, devem-se analisar as regiões mais afastadas para verificar a viabilidade de adotar esse procedimento.

Assim, todos os casos devem ser avaliados, respeitado a cultura, religião, tradição do falecido e seus familiares, avaliar o risco de exposição à infecção do vírus e a causa da morte para prosseguimento adequado quanto ao óbito decorrente da COVID-19.

Desse modo, garantir a isenção dos custos da cremação do ente falecido das pessoas de baixa renda é uma maneira de ajudar essas famílias que já são as mais afetadas pelos efeitos socioeconômico da pandemia.

Por derradeiro, em análise ao dispositivo modificado, conclui-se que a adequação do texto promovido pelo Deputado Valdir Barranco é adequado e justifica o substitutivo integral. Todavia, recomendamos o envio para análise e parecer da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, para verificação de viabilidade e conformidade do presente projeto de lei.

Diante do exposto, somos **favoráveis** à tramitação do Projeto de Lei nº 255/2020, nos termos do Substitutivo Integral nº 01.

É o Parecer.

¹<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid>

²<https://covid.saude.gov.br/>

³<http://crematorio.paxnacional.com.br/>

⁴<https://funerariasantacasa24h.com.br/processo-de-cremacao/>

<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28>



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 255/2020, de Autoria do Deputado Valdir Barranco, nos termos do Substitutivo Integral nº 01 e recomendamos que seja analisado pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Sala das Comissões, em **29** de **ABRIL** de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 255/2020 - Parecer nº 0189 /2020
Reunião da Comissão em 29 / 04 / 2020
Presidente: Deputado Dr. Eugênio
Relator: Dep. DR. EUGÊNIO

Voto Relator FAVORÁVEL
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 255/2020, de Autoria do Deputado Valdir Barranco, nos termos do Substitutivo Integral nº 01 e recomendamos que seja analisado pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	